

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SILVINO ALBERTO FÉLIX ISIDIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA.**

Recebi em  
05/08/2019  
as  
10:15h  
  
CPL

*"O Edital é a lei da licitação, desde que não contrarie a Lei."*

*"A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."*

**REF.: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019**, onde o objeto vislumbra a Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção do sistema de abastecimento de água do Distrito de Lagoa da Cruz na cidade de Princesa Isabel/PB.

**PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 10.559.968/0001-06**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jaguarari, 1215 loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59030-500 vem, através de seu **PROCURADOR**, o Sr. **PAULO EDUARDO CAMPELO BARRETO RAMOS, CPF: Nº 045.201.124-86, RG Nº 002.135.330/SSP RN** brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua: Doutor José Bezerra, 905 Apto. 203 -Barro Vermelho na cidade de Natal/RN, com fulcro na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, tempestivamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

<sup>1</sup> Do Prof. José Inácio Neto.

<sup>2</sup> Art. 41, § 3º, da Lei nº 8.666/93.



1  
23

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de **habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, para impugnar o que segue.

**DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

3. Para o dia 07 de agosto de 2019, às 09h00 está marcada abertura da licitação, Tomada de Preços Nº 012/2019, na forma da Lei nº 8.666/93, da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas legais pertinentes e de outras normas aplicáveis ao objeto do certame.

4. Como exigência que a presente licitação estabelece como critério de capacitação técnica, os termos que a seguir se destaca:

8.5 - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA CONSISTIRÁ EM:

[...]

b) Comprovação da boa situação financeira assinada por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), das demonstrações contábeis abaixo indicadas, calculadas a partir do balanço patrimonial apresentado.5.6

$IET = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,15$

AT.

Onde: AC = Ativo Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

5. Ora Nobre presidente uma vez que os índices contábeis exigidos nesta Tomada de Preços, nos valores numéricos menores ou igual a 0,15 para Endividamento Total, se mostram elevados para os usualmente adotados no mercado e não se encontram devidamente justificados no procedimento licitatório, descumprindo o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 e, por conseguinte, acarretando restrição ao caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

6. Especificamente sobre a questão, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, *in verbis*:

Art. 31. [...]

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

Desse modo, entendo que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, menor ou igual a 0,15 para Índice de Endividamento Total, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:



3

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. **(TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).**

[...]

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. **(Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa))**

Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. **(Acórdão 2882/2008 Plenário.)**

Faça constar nos processos administrativos das licitações a justificação dos índices contábeis previstos no edital, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 402/2008 Plenário.)**

Utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital. **(Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara)**

Limite as especificações relativas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, tão-somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obedeça ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **(Acórdão 2783/2003 Primeira Câmara.)**

*O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).*

Justificativa para aplicação de índices contábeis:

Com o fim de avaliar a capacidade financeira dos licitantes, levando-se em conta as restrições impostas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e de forma a padronizar a aplicação dos índices contábeis atendidas a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do IBGE, visando ainda garantir o princípio da Isonomia inerente aos Processos Licitatórios, bem como garantir o desempenho da satisfatória execução do objeto contratado, atendendo a vedação de exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação financeira suficiente ao



cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, devendo ser adotado para o ***Índice de Endividamento Total menor ou igual à 1,00.***

7. O que é mais intrigante Senhor Presidente que os Editais elaborados por esta administração ao que parece são feitos por conveniência e não na forma da lei, a administração pública tem o dever de adotar uma mesma postura, como vemos, enquanto para esta Tomada de Preços nº 012/2019 se exigiu uma IET menor que 0,15, em uma Concorrência Pública 001/2019 uma obra de grande vulto no valor de R\$ 10.000.000,00(dez milhões de reais) vimos que esta comissão não chegou a exigir o IET.

8. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

9. Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame **restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.**

10. O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

11. Com efeito, a **manutenção dessas exigências**, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática **insidiosa e inaceitável** de **desvio e abuso de poder e autoridade**, ensejando, caso **perdure o vício inquinado**, a



interposição do competente **mandado de segurança**, porquanto fere literalmente o disposto nos **Arts. 3.º § :**

1º, Inciso I; 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

"Art. 3.º A Licitação destina-se....."

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

"Art. 32....."

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37....."

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

[...]

Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

[...]

[...]

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

13. A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.º, da Constituição Federal, que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

14. No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

15. Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer<sup>3</sup>”**.

16. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

17. Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

<sup>3</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.



18. Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

**Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).**

19. Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

20. A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

**FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:**

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;



- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua conseqüente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal (RN), 05 de agosto de 2019.



---

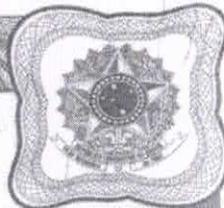
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP  
Paulo Eduardo Campelo Barreto Ramos  
Procurador  
RG nº 002.135.330/SSP RN  
CPF Nº 045.201.124-86



NATAL SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS



1º. Traslado  
Livro nº 384  
Fls nº 143/143v



SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração bastante virem, que aos 06 de Fevereiro de 2017, nesta Cidade do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com sede na Rua Jaguarari, nº 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 10.559.968/0001-06**, representada por seu sócio: **SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 532412522 (nº 04044822306), expedido em 16/03/2012 pelo DETRAN/RN, onde consta o RG nº 2305915-ITEP/RN e CPF/MF nº 067.195.864-08, residente e domiciliado na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Camara Filho, 270, Residencial Villa Park-Royal Park- Torre A, Apt/208- Ponta Negra, Natal(RN).

**RECONHECIDA** como o próprio por mim, Tabelião de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 002.135.330-SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob nº 045.201.124-86, residente e domiciliada na Rua Doutor José Bezerra, 905- Apt/203- B. Vermelho, Natal(RN); a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de quaisquer assunto, negócios, direitos e interesses da empresa Outorgante, podendo, para tanto, representá-la perante quaisquer Repartições Públicas e Administrativas, Cartórios em Geral, inclusive os de Registro Imobiliário, Governo Federal, Estadual e Municipal, seus Departamentos e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito Público ou Privado, Sociedade de Economia Mista, Estatais, paraestatais, Comercio e Industria em geral, **RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-JUCERN, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Instituições, Fundações, Sindicatos, CIAS DE ELETRICIDADE (COERN), CIAS DE ÁGUAS E ESGOTOS (CAERN), EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEMAR, EMBRATEL, TIM, OI, CLARO, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO-ST/RN, PREFEITURA MUNICIPAL, DETRAN/RN, CONTRAM, DNER, CIAS DE SEGUROS, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA;** podendo para tanto, requerer, alegar e assinar o que for preciso; juntar, apresentar e retirar documentos; inclusive de processos licitatórios perante órgãos públicos; apresentar e assinar quaisquer guias, autorizações, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, efetuar inscrições, matrículas, transferências e/ou trancamentos, pagar e ou receber importâncias, seja a que título for, receber e passar recibos, efetuar recadastramentos, apresentar, juntar e desembaraçar documentos, assinar requerimentos, documentos, papéis, recibos e guias, prestar declarações, solicitar dados e informações, resolvendo assim, todo e qualquer assunto do interesse da empresa Outorgante, bem como, **efetuar Vistorias Técnicas;** podendo receber, passar recibos, dar e receber quitação, gerir e administrar, bens móveis e imóveis, receber aluguéis, contratar e/ou despejar inquilinos, se necessário, podendo ainda, representá-la perante quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, BANCO REAL S/A e GRUPO SANTANDER**, podendo abrir, transferir, movimentar e/ou encerrar contas em geral, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, resgates e aplicações, saldos e extratos bancários, fazer recadastramento, requerer, receber e renovar e utilizar cartão magnético, cadastrar, renovar e desbloquear senhas, reconhecer e/ou contestar saldos, inclusive promover e efetuar remessas de numerários em favor da Outorgante, inclusive para o exterior, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores mobiliários, subscrever ações, endossar e assinar cautelas, receber dividendos, bonificações e rendimentos, bem como negociar juros, prazos e taxas, assinar

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do  
Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço [www.7cartorio.com.br](http://www.7cartorio.com.br)

10



TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO  
AOT 062985  
Natal/RN  
21 MAR 2019  
11:17

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.  
Dou fé.  
Assinado digitalmente por:  
**Silvana 2018**



De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º Inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.  
Chave: **69f1afac-c383-41ff-bf1d-554890a27adb**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Setimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço [www.7cartorio.com.br](http://www.7cartorio.com.br)

contratos de qualquer natureza, com as cláusulas e solenidades de estilo, passar recibos e dar quitação; assinar o que for necessário, contratos distratos e aditivos contratuais, desembaraçar papéis, apresentar e requerer documentos, juntar, quitar, pagar taxas e emolumentos necessários, ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, bem como, constituir advogados nos casos judiciais, podendo agir no FORO em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usar dos poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad negotia et extra, para propor contra quem de direito, as ações competentes, defendê-las nas contrárias, transigir, confessar, discordar, acordar, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações iniciais judiciais e/ou extrajudiciais, bem como, prestar declarações e informações, apresentar provas, assinar termos, requerimentos e demais papéis, pagar e/ou receber o produto das operações que realizar, no todo ou em parte, dar e aceitar recibos e quitações, outorgar, aceitar e assinar as necessárias escrituras, contratos e/ou recibos de transferência com as cláusulas e solenidades do estilo, pagar taxas, impostos, custas, prestações, emolumentos e demais tributos fiscais e despesas que incidam ou venham a incidir em nome da Outorgante, promover registros, averbações, re-ratificação, transmitir e/ou receber posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito e finalmente, praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, que terá seu prazo de validade por tempo indeterminado, podendo inclusive substabelecer. **Os dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela Outorgante que por eles se responsabiliza.** Emolumentos desta em R\$: TAB. - 44,48, FDJ - 11,76 - nº da Guia de Recolhimento 7000002745978 - FRMP - 1,63 - nº da Guia de Recolhimento 0000001155836, FCR - 4,45. **Selo de Autenticidade nº ABW 073852.** Assim o disse do que dou fé, me pediu este instrumento, que lhes li, achou conforme o original e assina abaixo. No presente instrumento ficam dispensadas as testemunhas por força do disposto no artigo 215, parágrafo 5º do vigente Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/2002).-----  
Eu [assinatura] Tabelião Público do 7º Ofício de Notas, a subscrevo e assino.(ac)

Natal/RN, 06 de Fevereiro de 2017.

[assinatura]  
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA EPP  
Sérgio Marcus Campiolo Barreto Ramos  
(Outorgante)

Valido somente com  
Selo de Autenticidade  
e Fiscal  
ANORE/RN  
TJ/RN  
Selo de Autenticidade  
ATO REGISTRAL NOTARIAL  
ABW-073852

[assinatura]  
Ana Cláudia Pereira de Aquino  
CPF: 566.083.574-00  
Escrevente Autorizada

Sinal Público disponível em:  
<http://www.censec.org.br>  
Consulta sinal público, senha de acesso: **Luis Célio Soares**

[assinatura]  
11



# AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



AUTENTICAÇÃO  
AOV 083325  
Natal/RN  
27 MAI 2019  
16:28

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.  
Dou fé.  
Assinado digitalmente por:  
**Silvana Brito**

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: **6f82c8b1-982b-4572-8806-a02120b9a20c**



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Ofício de Notas - Natal/RN no endereço [www.oficio.com.br](http://www.oficio.com.br).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTeira NACIONAL DE HABILITADO

1003682891

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR

1003682891

DETRAN - NATAL - GRANDE D. DA LORDE

Nome: PAULO EDUARDO CAMPELO BARRETO RAMOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE: 2135330 SSP RN

CID: 045.201.124-86 DATA NASCIMENTO: 14/11/1983

FILIAÇÃO: TANNENBERG BARRETO RAMOS MARLICE BEZERRA CAMPELO

RESERVAÇÃO: ACC: CALHA: 7,8

Nº REGISTRO: 02259009957 VALIDADE: 09/10/2019 1ª HABILITAÇÃO: 29/07/2003

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR:

LOCAL: NATAL, RN DATA EMISSÃO: 13/10/2014

ASSINATURA DO EMISSOR: 59006641784 RN702059158

Assinatura P. de Notas - Natal/RN

*[Handwritten signature]*  
12

 **Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF 

Número  
**045.201.124-86**

Nome  
**PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**

Nascimento  
**14/11/1983**

CÓDIGO DE CONTROLE  
644D.FB6F.30EF.A34D



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 09:43:58 do dia 09/09/2018 (hora e data de Brasília)  
digito verificador: 00  
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

  
13

# PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

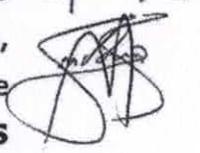
Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500.  
CNPJ(MF): 10.559.968/0001-06

## ADITIVO 10

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito, os sócios a seguir identificados:

**MARÍLIA DE GOIS RAMOS**, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1990, natural de Natal/RN, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 089.228.664-46, portadora da Cédula de Identidade n.º 002.627.327 emitida pela SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, 270, torre A, apto 208, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-250, e;

**SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1986, natural de Natal/RN, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 067.195.864-08, portador da Cédula de Identidade n.º 002.305.915 emitida pela SSP/RN em 29/03/2017, residente e domiciliado na Travessa Vereador Severino Barbosa, 10, Conjunto Independência, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **10.559.968/0001-06**, com seu ato constitutivo e aditivos de números **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09**, arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte respectivamente sob os números **24200497456** por despacho em **29/12/2008**, **24199258** por despacho em **24/12/2009**, **24222544** por despacho em **24/01/2011**,

*M. Ramos*  




CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902965585. NIRE: 24200497456.  
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 01/07/2019  
www.redesim.rn.gov.br



**24286277** por despacho em **13/08/2013** e **24302333** por despacho em **08/04/2014**, **24324833** por despacho em **14/04/2015**, **24333452** por despacho em **03/08/2015**, **20150347995** por despacho em **07/01/2016**, **20170010899** por despacho em **31/01/2017** e **20170523152** por despacho em **14/12/2017**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA 1ª** - Os sócios, acima qualificados, resolvem de pleno e comum acordo, aumentar o capital social da seguinte forma:

- a) A sócia **MARÍLIA DE GOIS RAMOS** subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do país, **R\$382.500,00** (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), correspondendo a 382.500 (trezentos e oitenta e dois mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real);
- b) O sócio **SÉRGIO MARCUS CAMPELO BARRETO RAMOS** subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente e legal do país, **R\$42.500,00** (quarenta e dois mil e quinhentos reais), correspondendo a 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real).

**CLÁUSULA 2ª** - O capital social que era de R\$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), dividido em 775.000 (setecentas e setenta e cinco mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, **passa a ser de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

(um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$
MARÍLIA DE GOIS RAMOS	90%	1.080.000	1.080.000,00
SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS	10%	120.000	120.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>1.200.000</b>	<b>1.200.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA 3ª** - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n.º 10, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

**CLÁUSULA 4.ª** - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social e aditivos**, com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

# PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500.  
CNPJ(MF): 10.559.968/0001-06

## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**MARÍLIA DE GOIS RAMOS**, brasileira, solteira, nascida em 20/03/1990, natural de Natal/RN, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 089.228.664-46, portadora da Cédula de Identidade n.º 002.627.327 emitida pela SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, 270, torre A, apto 208, Ponta Negra, Natal/RN, CEP: 59.091-250, e;

**SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/05/1986, natural de Natal/RN, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 067.195.864-08, portador da Cédula de Identidade n.º 002.305.915 emitida pela SSP/RN em 29/03/2017, residente e domiciliado na Travessa Vereador Severino Barbosa, 10, Conjunto Independência, Pendências/RN, CEP: 59.504-000, únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, estabelecida na Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **10.559.968/0001-06**, com seu ato constitutivo e aditivos de números **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09**, arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte respectivamente sob os números **24200497456** por despacho em **29/12/2008**, **24199258** por despacho em **24/12/2009**, **24222544** por despacho em **24/01/2011**, **24286277** por despacho em **13/08/2013** e **24302333** por despacho em **08/04/2014**, **24324833** por despacho em **14/04/2015**,



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB N° 20190331178.  
PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902965585. NIRE: 24200497456.  
PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 01/07/2019  
www.redesim.rn.gov.br

*[Handwritten signature]*

24333452 por despacho em 03/08/2015, 20150347995 por despacho em 07/01/2016, 20170010899 por despacho em 31/01/2017 e 20170523152 por despacho em 14/12/2017 resolvem entre si, de pleno e comum acordo, **consolidar o contrato social e aditivos**, e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

1.<sup>a</sup> - A sociedade gira sob o nome empresarial de **PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e tem sua sede e domicílio na **Rua Jaguarari, 1215, loja 07, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.030-500**, podendo abrir filiais em todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

2.<sup>a</sup> - A sociedade tem como objeto social a atividade de construção de edifícios; a incorporação de empreendimentos imobiliários; a drenagem do solo destinado à construção; obras de fundações; obras de alvenaria; a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras; de desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão); a demarcação dos locais para construção; obras de terraplenagem; construção de grandes estruturas e obras de arte; construção e manutenção de pontes, túneis, viadutos, elevados e passarelas; a construção e manutenção de estradas; obras de pavimentação (asfalto e cimento) de rodovias; construção de vias urbanas, praças, calçadas, parques, chafarizes e estacionamentos; asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas e praças); obras de pavimentação de ruas; construção de sistemas de esgotos sanitários; construção de sistemas de abastecimento de água; obras de açudes; construção de barragens (exceto para hidrelétricas); perfuração e construção de poços de água; a montagem de estruturas metálicas; o

M. G. Romão




CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB N° 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br



aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; o fornecimento de máquinas agrícolas com operador; o aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e o aluguel de andaimes.

**3.ª** - A sociedade iniciou suas atividades em **29 de dezembro de 2008** e seu prazo é indeterminado.

**4.ª** - O capital social é de **R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, e distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$
<b>MARÍLIA DE GOIS RAMOS</b>	90%	1.080.000	1.080.000,00
<b>SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS</b>	10%	120.000	120.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>1.200.000</b>	<b>1.200.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda,



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

*M. Ramos*

formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**5.ª** - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **SÉRGIO MARCUS CAMPIELO BARRETO RAMOS**, acima qualificado, com poderes bastante para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

**§ 1º** - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**§ 2º** - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

**§ 3º** - O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 4º** - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

**6.ª** - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**7.ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração de resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**8.ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**9.ª** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

**10.<sup>a</sup>** - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

**§ 1º** - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

**§ 2º** - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13<sup>a</sup> deste contrato.

**§ 3º** - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade.

**§ 4º** - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

**11.<sup>a</sup>** - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

**12.<sup>a</sup>** - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no Art. 1.033 do Código Civil.

**13.<sup>a</sup>** - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12<sup>a</sup>, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

**14.<sup>a</sup>** - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na Lei 10.406/2002.

**15.<sup>a</sup>** - Fica eleito o foro de Natal/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Natal/RN, 28 de junho de 2019.

*Marília de Gois Ramos*

**MARÍLIA DE GOIS RAMOS**

*Sérgio Marcús Campiello Barreto Ramos*

**SÉRGIO MARCÚS CAMPIELO BARRETO RAMOS**



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2019 14:08 SOB Nº 20190331178.  
 PROTOCOLO: 190331178 DE 01/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902965585. NIRE: 24200497456.  
 PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 01/07/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

*Handwritten signature and date: 23/22*